

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 e 13 DO MÊS DE MAIO/2021^{1 2}
(Complementar à Publicada no DOU de 9/6/2021, Seção 1, pp. 220)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201719803 **Parecer:** CNE/CES 243/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** União Social Camiliana – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade São Camilo (FASC), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Camilo (FASC), com sede na Rua Doutor Satamini, nº 245, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814641 **Parecer:** CNE/CES 244/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Arquidiocese de Feira de Santana – Feira de Santana/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica de Feira de Santana, com sede na Avenida Dom Jackson Berenguer Prado, s/n, bairro Papagaio, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200515 **Parecer:** CNE/CES 245/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Fundação Educacional de Goiás – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Lions (FAC-LIONS), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Lions (FAC-LIONS), com sede na Alameda dos Bambus, Quadra CL-01, Lotes 02/03/04/05/06/07, bairro Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayão, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de

¹ Publicada no DOU de 28/6/2021, Seção 1, pp. 58 a 60.

² Retificação publicada no DOU de 14/9/2021, Seção 1, p. 27: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 28/6/2021, Seção 1, pp. 58 a 60, no Parecer CNE/CES nº 261/2021, p. 58, onde se lê: “Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Qualittas – EaD, com sede na Rua Albertina Nascimento, nº 132, Centro, no município de Votorantim, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)”, leia-se: “Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Qualittas – EaD, com sede na Rua Albertina Nascimento, nº 132, Centro, no município de Votorantim, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)”.

janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417975 **Parecer:** CNE/CES 246/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda. – ME – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade ISEIB de Belo Horizonte (FIBH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade ISEIB de Belo Horizonte (FIBH), com sede na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201815099 **Parecer:** CNE/CES 247/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Fundação Machadense de Comunicação – Machado/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES), com sede no município de Machado, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES), com sede na Avenida Filhas de Sant Ana, Rodovia BR 267, Km 3, s/n, bairro Distrito Industrial, no município de Machado, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.031458/2020-68 **Parecer:** CNE/CES 250/2021 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte (FPAS), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte (FPAS), com sede no Central Shopping, nº 1.091, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte (FPAS) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da IES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007189/2013-94 **Parecer:** CNE/CES 251/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Brasília de São Paulo (FTBS), como sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Brasília de São Paulo (FTBS), com sede na Rua Angá, nº 395, bairro Vila Formosa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Estácio de São Paulo (Estácio São Paulo) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Brasília de São Paulo (FTBS) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.031492/2020-32 **Parecer:** CNE/CES 252/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo

Horizonte/MG **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, com sede no município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, com sede na Primeira Travessa do Aeroporto, nº 28, bairro Consolação, no município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Ciências Jurídicas de Bom Jesus da Lapa ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.022923/2020-70 **Parecer:** CNE/CES 253/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. – Boa Vista/RR **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Imperatriz (Estácio Imperatriz), com sede no município de Imperatriz, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Imperatriz (Estácio Imperatriz), com sede na Rua Sergipe, nº 1.157, bairro Santa Rita, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Imperatriz Wyden (FACIMP Wyden) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de Imperatriz (Estácio Imperatriz) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.031597/2020-91 **Parecer:** CNE/CES 255/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – Florianópolis/SC **Assunto:** Descrédenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Senac Florianópolis (Senac Florianópolis), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Senac Florianópolis (Senac Florianópolis), com sede na Rua Silva Jardim, nº 360, bairro Prainha, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Senac Florianópolis (Senac Florianópolis) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos oferecidos na modalidade a distância pela IES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.031739/2020-11 **Parecer:** CNE/CES 256/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Descrédenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Senac Rio (FATEC), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Senac Rio (FATEC), com sede na Rua Santa Luzia, nº 735, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Tecnologia Senac Rio (FATEC) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e

providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da IES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201608086 **Parecer:** CNE/CES 260/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Fundação Universidade de Cruz Alta – Cruz Alta/RS **Assunto:** Credenciamento da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), com sede no município de Cruz Alta, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), com sede na Rodovia Municipal Jacob Della Méa, Km 5.6, s/n, bairro Parada Benito, no município de Cruz Alta, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201805759 **Parecer:** CNE/CES 261/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Associação Educacional de Votorantim – ASSEVO – Votorantim/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Qualittas – EaD, com sede no município de Votorantim, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Qualittas – EaD, com sede na Rua Albertina Nascimento, nº 132, Centro, no município de Votorantim, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807742 **Parecer:** CNE/CES 262/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** CEOSP Centro de Ensino Odontológico Smile Prev Ltda. – ME – São Miguel do Oeste/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Chapecó (FACITEC), a ser instalada no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Chapecó (FACITEC), a ser instalada na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 1.841N – até 620, lado par, Centro, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Jogos Digitais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808094 **Parecer:** CNE/CES 263/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** E.E.S.X Empresas de Ensino Superior Ltda. – Avaré/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Engenharia e Administração Paulista (FEAP), a ser instalada no município de Avaré, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Engenharia e Administração Paulista (FEAP), a ser instalada na Avenida Doutor Plínio Fagundes, nº 624, bairro Jardim Paineiras, no município de Avaré, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia

Civil, bacharelado e Engenharia de Computação, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901873 **Parecer:** CNE/CES 264/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Apesu Ensino Superior de Pernambuco Ltda. – Olinda/PE **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário do Recife (UNIPESU), por transformação do Instituto Pernambucano de Ensino Superior (IPESU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Recife (UNIPESU), por transformação do Instituto Pernambucano de Ensino Superior (IPESU), com sede na Rua São Miguel, nº 176, bairro Afogados, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201905176 **Parecer:** CNE/CES 269/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Diamantina de Educação Ltda. – Capim Grosso/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede na Rua Floresta, s/n, bairro Loteamento Pousada das Mangueiras, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901954 **Parecer:** CNE/CES 271/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** V. M. Assunção – ME – Iguatu/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA), a ser instalada no município de Iguatu, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA), que seria instalada na Rua Padre Cícero, nº 294, bairro Santo Antônio, no município de Iguatu, no estado do Ceará, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904604 **Parecer:** CNE/CES 272/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Ênfase Instituto Jurídico Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade da Inovação e do Conhecimento (FIC), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Inovação e do Conhecimento (FIC), com sede na Rua Buenos Aires, nº 56, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração,

bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201905785 **Parecer:** CNE/CES 275/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. – Indaial/SC **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Dante (UNIDANTE), com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Dante (UNIDANTE), com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, nº 385, bairro Salto do Norte, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201713845 **Parecer:** CNE/CES 276/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** UNIETEC – Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caivs Ivliivs Caesar Ltda. – Terra Nova do Norte/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), a ser instalada no município de Colíder, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), a ser instalada na Rua Colonizador Roque Guedes, nº 36, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904391 **Parecer:** CNE/CES 278/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** J. de L. e Lima & Cia Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Credenciamento do Instituto Amazônico de Ensino Superior (IAMES), a ser instalado no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Amazônico de Ensino Superior (IAMES), a ser instalado na Rua São Luís, nº 441, bairro Adrianópolis, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Gestão Financeira, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710426 **Parecer:** CNE/CES 279/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Fundação Educacional Presidente Castelo Branco – Colatina/ES **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Castelo Branco (UNICB), por transformação da Faculdades Castelo Branco (FICAB), com sede no município de Colatina, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Castelo Branco (UNICB), por transformação da Faculdades Castelo Branco (FICAB), com sede na Avenida Brasil, nº 1.303, bairro Maria das Graças, no município de Colatina, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência

avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902413 **Parecer:** CNE/CES 280/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Senac Ceará (SENACCE), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Senac Ceará (SENACCE), a ser instalada na Avenida Tristão Gonçalves, nº 1.245, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901532 **Parecer:** CNE/CES 282/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Itapetininga, a ser instalada no município de Itapetininga, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Itapetininga, a ser instalada na Rua Doutor Coutinho, nº 733, Centro, no município de Itapetininga, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Direito, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; Gestão Financeira, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417981 **Parecer:** CNE/CES 285/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Unidade Metropolitana de Ensino Superior e Técnico Ltda. – ME – Praia Grande/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto Sul (FAPS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto Sul (FAPS), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 6 (seis) meses, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2021-11 **Parecer:** CNE/CES 286/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Centro Universitário de Bauru – Bauru/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, concluído no Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Emerson Henrique Dátilo, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000839/2020-95 **Parecer:** CNE/CES 287/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Centro Universitário Brasília do Estado de Goiás – São Luís de Montes Belos/GO **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Athos Almir Lopes Conselva, no curso superior de Direito, concluído pelo Centro Universitário Brasília do Estado de Goiás (UniBRAS), com sede no município de São Luís de Montes Belos, no estado

de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Athos Almir Lopes Conselva, no curso superior de Direito, no período de 2014 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Brasília do Estado de Goiás (UniBRAS), com sede no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021137/2020-55 **Parecer:** CNE/CES 288/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Anon Anubes Silva – Brasília/DF **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, concluído no polo de Brasília, no Distrito Federal, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Anon Anubes Silva, no curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2015 a 2017, ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão Comercial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000061/2021-03 **Parecer:** CNE/CES 289/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Luiz Cláudio Ferreira – Contagem/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, concluído no polo de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, ministrado pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), com sede no município da Lapa, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luiz Cláudio Ferreira, no curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2018 a 2020, ministrado no polo de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), com sede no município da Lapa, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão Comercial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000134/2021-59 **Parecer:** CNE/CES 290/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Rafael de Souza Ribeiro – Jandira/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão de Segurança Privada, tecnológico, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael de Souza Ribeiro, no curso superior de Gestão de Segurança Privada, no período de 2018 a 2019, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão Comercial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000811/2020-58 **Parecer:** CNE/CES 291/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada no período de 14 a 18 de setembro de 2020 (198ª Reunião) **Voto do Relator:** Acolho as recomendações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES), na reunião realizada no período de 14 a 18 de setembro de 2020 (198ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713952 **Parecer:** CNE/CES 292/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Gracioso Educacional Ltda. – Santana de Parnaíba/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 165, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Publicidade e Propaganda, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Franca, com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 165, de 25 de fevereiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Publicidade e Propaganda, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Franca, com sede na Rua Francisco Társia, nº 733, bairro Jardim Califórnia, no município de Franca, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717790 **Parecer:** CNE/CES 293/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. – EPP – São Fidélis/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 291, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade CENSUPEG, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa Portaria nº 291, de 8 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade CENSUPEG, com sede na Rua do Príncipe, nº 796, Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902471 **Parecer:** CNE/CES 294/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** UNICIR – Faculdade do Cariri Ltda. – EPP – Sumé/PB **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR), com sede no município de Sumé, no estado da Paraíba, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR), com sede na BR 412, Km 105, bairro Sítio Novo Oriente, no município de Sumé, no estado da Paraíba, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713990 **Parecer:** CNE/CES 295/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Gracioso Educacional Ltda. – Santana de Parnaíba/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 165, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do

curso superior de Design, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Franca, com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 165, de 25 de fevereiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Design, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Franca, com sede na Rua Francisco Társia, nº 733, bairro Jardim Califórnia, no município de Franca, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002491/2020-81 **Parecer:** CNE/CES 297/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL II – Tubarão/SC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 258, de 21 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de agosto de 2020, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da Portaria SERES nº 258/2020, que instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede na Avenida José Acácio Moreira, nº 787, bairro Dhon, no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716846 **Parecer:** CNE/CES 299/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** SOPEC – Sociedade de Pesquisa, Ensino e Cultura Eireli – ME – Cornélio Procópio/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), com sede na PR 160, s/n, bairro Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201823997 **Parecer:** CNE/CES 300/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Centro de Educação do Pantanal Ltda. – EPP – Cáceres/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 261, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de agosto de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 261, de 26 de agosto de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede na Avenida São Luiz – Lado Par, nº 2.522, bairro

Cidade Nova, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.027204/2019-10 **Parecer:** CNE/CES 301/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda. – Cacoal/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou o pedido de reconsideração referente à utilização de relatório de avaliação de processo de credenciamento já concluído para subsidiar processo de transformação de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, pleiteado pela Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou o pedido de reconsideração referente à utilização de relatório de avaliação de processo de credenciamento já concluído para subsidiar processo de transformação de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, pleiteado pela Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), com sede na Rua dos Esportes, nº 1.038, bairro Incra, no município de Cacoal, no estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009609/2020-00 **Parecer:** CNE/CES 302/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Odontológica Presidente Castello Branco – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 148, de 8 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, determinou a suspensão do ingresso de novos estudantes por 2 (dois) anos no curso superior de Odontologia, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Recife, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 148/2020, que determinou a suspensão do ingresso de novos estudantes por 2 (dois) anos no curso superior de Odontologia, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Recife, com sede na Rua Artur Coutinho, nº 143, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 25 de junho de 2021.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo